

A GREVE DE SERVIDORES E A PREVISÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo¹

Em face dos acontecimentos atuais, em que explodem por todo país diversas greves de servidores, é importante trazer o debate sobre a obrigação da continuidade dos serviços públicos quando essenciais, a qual, em total desrespeito aos princípios constitucionais, tem sido amplamente descumprida.

O usuário do serviço público é todo aquele que goza de uma atividade que é colocada a sua disposição, como parte integrante do corpo social que constituiu o Estado, entendido como instrumento de proteção e fortalecimento dos valores transcendentais da pessoa humana.

Pode-se dizer que, essenciais são aqueles serviços de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Há aqueles serviços que pela sua própria natureza são ditos essenciais, são os serviços de segurança nacional, segurança pública e os judiciários, os quais deverão atender, sempre, ao requisito da continuidade.

Convém explicar que a continuidade é um dos princípios que permeiam os serviços públicos. Significa que a prestação do serviço deve ser de forma a satisfazer a necessidade coletiva, pressupondo que o serviço tenha sido iniciado, mas não poderá ser interrompido, ou seja, a partir do momento em que o serviço público é colocado à disposição do usuário, através de um contrato tácito ou não, surge o direito à continuidade da prestação do serviço instalado, não podendo o Estado, por si, ou através de seus agentes ou concessionários, fugir da obrigação-dever contraída, que é a de zelar pelo interesse público que, por ora, é a ininterruptibilidade daquela prestação.

Em razão da continuidade desses serviços essenciais, que muitas vezes integram a dignidade humana, muito se discute a respeito do direito de greve de quem os presta.

¹ Advogada Sócia do escritório Tostes & Coimbra Advogados – Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho/RJ e Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público.

O artigo 37, inciso VII da CF/88, reconheceu o direito de greve para os servidores públicos. Esta determinação está nas Disposições Gerais do Capítulo referente à Administração Pública. No entanto, ao dizer que o direito seria exercido nos limites definidos por lei específica, o legislador acabou por tornar o referido direito norma programática, isto é, sem validade imediata, enquanto não regulada.

Posteriormente, em 28 de junho de 1989, foi publicada a Lei nº 7.783 que definiu a greve em diversos serviços, dentre os quais os essenciais, mas acabou deixando de abordar sobre a situação do funcionalismo público, ou seja, se esta classe poderia ou não realizar greves e quais seriam os possíveis limites, razão pela qual ela foi considerada, sem detença, inaplicável à espécie.

Neste compasso, os servidores públicos estariam, ao menos a princípio, impedidos de realizar greves.

Contudo, em face do atual texto constitucional e da ausência de publicação de outra lei que abordasse diretamente a questão, a Lei nº 7.783 veio sendo aplicada por analogia para regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos. Os que defendiam esta corrente fundamentavam-se no argumento de que não se justificaria o tratamento diferenciado para a classe, e, por isso, igual deveria ser a regulamentação e solução.

Vislumbrando-se uma solução para o impasse, foi proposto na Câmara dos Deputados projeto de lei (PL nº 981/2007), o qual já está em tramitação no Congresso Nacional, de cuja aprovação depende para entrar em vigor, e que pretende regular o direito de greve no âmbito do serviço público. Muito embora louvável o assunto tratado no aludido projeto, a nosso ver, este não deverá sanar por completo o problema. Isto porque, da análise de seu texto, verificamos que disciplina brandamente a matéria, mantendo, todavia, muitas lacunas. De fato, prevê que deverão ser preservadas as garantias fundamentais dos homens. Contudo, em contrapartida não estabelece qualquer punição disciplinar ou de natureza econômica, uma vez declarado o estado de greve.

Ora, como facilmente se conclui pela própria experiência histórica, toda norma que não possua uma sanção torna-se letra morta, isto porque, é justamente o receio da punição que faz com que os cidadãos observem o estado de direito.

Portanto, se o projeto permite a realização de greve, mas não traz uma medida de coerção para o seu abuso, será, sem dúvida, a população quem arcará com as conseqüências dela decorrentes, como historicamente tem acontecido.

Oportuno ressaltar que este projeto e a conseqüente previsão de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos é a única disposição legal que aborda a questão e da qual se valerá a sociedade. Todavia, sua aprovação ainda se encontra sobrestada pela tumultuada pauta do Congresso Nacional.

Se de fato resolverá o problema das greves no funcionalismo público, ainda não podemos prever. Porém, o que temos certeza é de que a população não pode ser atingida abruptamente com estas paralisações, esperando à deriva por uma solução que nunca chega.

É importante frisarmos que a todo instante, como é notório, a imprensa noticia inúmeras greves eclodidas nos diversos setores da administração pública direta e indireta, inclusive em atividades essenciais, como as da saúde e segurança públicas.

De outra sorte, não há de se negar que a greve do servidor público brasileiro tende a ser necessariamente política, pois ela é a única alternativa para pressionar o Executivo a desencadear o processo legislativo destinado a atender às reivindicações dos trabalhadores do setor público.

O que, entretanto, não se pode aceitar é o fato de o contribuinte pagar tributos para a prestação de serviços públicos, a Constituição exigir a continuidade desses serviços; os servidores receberem privilégios não outorgados ao segmento não governamental e negarem-se, durante meses, a prestar atividades essenciais a que a população tem direito, em franca violação aos princípios maiores da lei suprema!!!

Tem-se falado muito, nos Tribunais, em direito dos servidores. Infelizmente, não se tem falado no direito da sociedade de receber serviços públicos, principalmente quando paga a mais alta carga tributária dos países emergentes em todo o mundo, superando, inclusive, aquela suportada pelos povos americano, japonês, suíço, australiano, mexicano ou argentino.

Objetivando colocar um ponto final nesta contenda, ao menos temporariamente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no final do ano passado, que os servidores públicos, em caso de paralisação, deverão observar os mesmos limites

impostos às greves dos trabalhadores da iniciativa privada, aplicando-se, portanto, a Lei 7.783, de 1989, que regulamente as paralisações no setor.

A decisão do STF destacou a ausência de atitude do Congresso Nacional que, desde a Constituição de 1988, não aprovou a lei específica para regulamentar as greves no serviço público.

Desta forma, os servidores terão de negociar com o governo antes de iniciar a greve e informar previamente às autoridades sobre qualquer previsão de paralisação. Igualmente, não poderão os servidores públicos constranger os demais colegas que se recusarem a aderir ao movimento, fazendo ameaças ou impedindo-os de trabalhar.

Lado outro, impende destacar que os serviços tidos como essenciais, tais como saúde, transporte coletivo e controle de tráfego aéreo, não poderão ser interrompidos. Nesses serviços, parte dos funcionários deverão continuar trabalhando normalmente para evitar a interrupção dos serviços.

O episódio marcado pela decisão do STF há de ser considerado como a primeira vez que o Tribunal impôs uma lei diante da falta de atuação do Congresso, haja vista não ser sua função precípua a de legislar.

Em sendo assim, conforme predito, a decisão do STF valerá apenas em caráter temporário, até a promulgação de lei complementar prevista para regulamentar a greve dos servidores público. Por oportuno, cumpre salientar que o STF não poderia impor ao Congresso um prazo para votar a mencionada lei, apesar de ter sido apresentada por um dos Ministros do Supremo proposta neste sentido.

Por fim, é de ser considerada histórica esta decisão, cabendo, por conseguinte, os nossos cordiais cumprimentos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.